



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES



ATA DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº TP 001/2020

**OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA PARCIAL NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES*

Aos 18 de Novembro de 2020, reuniu-se a Comissão de Licitações da CAMARA MUNICIPAL DE BREVES, estando presentes os membros: MARCO ANTONIO PENA BORGES - Presidente, ARLAN GONÇALVES XISTO - Membro, FRANCISCO VICENTE ROCHA E SILVA - Membro, para proceder a abertura referente ao processo licitatório nº TP 001/2020, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA PARCIAL NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**. À presente abertura compareceu a licitante: **CONSTRUTORA SORRISO LTDA-EPP**, CNPJ nº 17.956.809/0001-94, cadastrada no CRC no órgão. O trabalho da comissão iniciou-se com o credenciamento do representante da Licitante Sr. NATANIEL DA GRAÇA SILVA, CPF nº 850.963.262-68, com procuração para representar a Licitante no certame, em seguida recebeu os envelopes contendo os documentos habilitatórios e a proposta de preço e o recolhimento da assinatura, na lista de presença, da licitante presente à sessão. Em seguida foi aberto o envelope contendo os documentos e os mesmos rubricados pelos membros da comissão e pelo representante presente. Após a análise de toda documentação das licitantes participantes do presente certame, a Comissão concluiu que **ESTÁ INABILITADA** para a segunda fase do presente certame, por não ter atendido todas as exigências contidas no instrumento convocatório, as licitantes: .

O participante **CONSTRUTORA SORRISO LTDA**, CNPJ nº 17.956.809/0001-94, foi inabilitado pelo seguinte motivo: por apresentar a Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física CREA-PA, vencida em 31/10/2020, referente ao item 7.3.3.1 do edital " Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade e dos profissionais responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra".

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de **oito dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo".

Considerando o disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, nessa situação a lei de licitações prevê, a possibilidade da concessão aos licitantes de oito dias úteis para sanar o problema ocorrido, seja com a entrega de nova documentação, no caso de haver inabilitação de todos os participantes ( o que ocorre no presente caso), seja com a



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES



apresentação de novas propostas, hipótese aplicável à desclassificação total.

Sobre o tema, o artigo **CAUSAS EXTINTIVAS DO PROCESSO LICITATÓRIO**, de Edgar Guimarães, publicado em [http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter\\_adm\\_publica/arquivos/ANEXO\\_4\\_2\\_04.pdf](http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_4_2_04.pdf), leciona que:

*“Evidenciamos interpretações diversas desse dispositivo devido à sua redação conter a locução verbal “poderá fixar”. Dentre elas o argumento de que se está diante de duas alternativas disponíveis ao Administrador, a serem definidas conforme sua discricionariedade:*

- I) *declarar a licitação fracassada e instaurar um novo processo para o mesmo objeto, ou*
- II) *valer-se da regra prevista pelo art. 48, § 3º, concedendo o prazo de 8 dias úteis para saneamento dos problemas (3 dias úteis no caso do convite).*

*Persistindo as falhas, deve a licitação ser declarada fracassada.*

*Entretanto, essa hermenêutica não é a mais condizente com o ordenamento jurídico aplicável à matéria. Partindo-se da pretensa alternativa “i” e decretando-se o fracasso do certame sem ao menos possibilitar aos licitantes uma oportunidade para corrigir defeitos, estaremos diante de uma escolha que representa completa afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência.*

*Carece de qualquer sentido possibilitar-se a repetição de todo o processo licitatório, e de seus custos, sob o argumento de que essa é uma opção disponível ao alvedrio do administrador e autorizada pela norma em comento.*

*Ainda que se argumente que o vocábulo previsto pelo dispositivo representa discricionariedade conferida pelo legislador, é interessante acompanhar a construção teórica elaborada por Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o qual defende que a discricionariedade não é uma faculdade, nem um poder, e sim um dever.*

*Isso porque não parte da premissa de que à lei é impossível prever todas as ações no caso concreto, por isso deve haver uma liberdade de ação para o administrador. Constrói seu raciocínio com base na ideia de que a lei sempre impõe o comportamento ótimo. Assim, quando ela regula discricionariamente uma dada situação, o faz desse modo exatamente porque não aceita do administrador outra conduta que não seja aquela capaz de satisfazer excelentemente à finalidade legal conforme interpretação sistemática do ordenamento jurídico.*

*Não há, portanto, a outorga de uma liberdade ou faculdade para o administrador, já que está ele obrigado a praticar não qualquer ato dentre os possíveis definidos pela regra, mas única e exclusivamente aquele que atenda com incondicional perfeição à finalidade legal.”*

Ademais, deve-se atentar para o alcance que a retificação de documentos/propostas é



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**



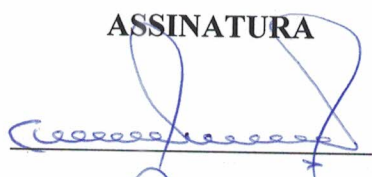


admitida. O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de que a faculdade prevista por esse artigo somente permite a reapresentação da documentação e propostas nos limites do vício ensejador da inabilitação e desclassificação, respectivamente.

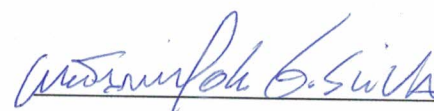
Dessa forma, considerando que a repetição do certame poderia representar custos desnecessários para a administração, ancorando-se na doutrina acima, dada a previsão legal na lei geral de licitações, fica determinado o prazo de 8 (oito) dias uteis para apresentação da documentação escoimadas dos vícios que levaram a inabilitação.

Caso apresentada no prazo determinado a documentação, a Licitante será comunicada da data da retomada do certame; caso não apresente a documentação referida, restará ao gestor declarar a licitação fracassada.

Para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes presentes.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

<b>FUNÇÃO</b>	<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
Presidente	MARCO ANTONIO PENA BORGES	
Membro	ARLAN GONÇALVES XISTO	
Membro	FRANCISCO VICENTE ROCHA E SILVA	

<b>PARTICIPANTE DO CERTAME</b>	<b>ASSINATURA</b>
CONSTRUTORA SORRISO LTDA	

O TCU, ao interpretar o comando do § 3º do art. 48, cumulativamente com o § 4º do art. 41, entendeu que, "como a inabilitação do licitante tem como efeito a preclusão do seu direito de permanecer no certame, não é possível que seja estendido o prazo a todos os licitantes, inclusive aos inabilitados quando da abertura de novo prazo já na fase de apresentação de propostas. Nesse caso poderão apresentar outras propostas, escoimadas das causas ensejadoras da desclassificação, somente os licitantes devidamente habilitados". (TCU, Decisão nº 85/1998, Plenário. Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 24.03.1998).

